



PROCESSOS Nº'S	: 185.040-7/2024 (PRINCIPAL), 178.421-8/2024, 199.787-4/2025 E 178.555-9/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GUEDES DE SOUZA – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

70. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

71. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP – TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

72. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais e os pareceres¹ do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Rondolândia**, sob a

¹ O relator, neste voto, ao comentar, de forma resumida, sobre o pronunciamento do Ministério Público de Contas, levará em conta a última manifestação do órgão ministerial em relação a cada irregularidade.





responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. José Guedes de Souza.**

1. DAS IRREGULARIDADES

73. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 13 (treze) irregularidades, com 20 (vinte) subitens.**

74. Após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de todas as irregularidades, sendo 4 (quatro) gravíssimas, 8 (oito) graves e 1 (uma) moderada.** O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da equipe de auditoria.

1.1. Das irregularidades mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

75. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria salientou que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN nº 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, entre eles a gratificação natalina e férias. Nessa linha, destacou que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e, para os municípios com até 50 mil habitantes, encerrou-se em 2019.

76. Dessa forma, em consulta à movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 (13º salário), 31111012100 (férias vencidas e proporcionais) e 31111012400 (férias abono constitucional) no Sistema





Aplic, evidenciou que não foram efetuados os registros por competência, motivo pelo qual descreveu a irregularidade acima transcrita.

77. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que a NBC TSP² 11 e o MCASP³ determinam a obrigatoriedade de registrar mensalmente as provisões de férias e 13º, sob pena de subavaliação de despesas e passivos. Diante disso, informou a tomada de providências para corrigir essa falha, com implementação de rotina mensal de apropriação contábil e ajustes nos sistemas e processos internos.

78. Dessa forma, apresentou plano de ação prevendo diagnóstico, criação de planilhas de cálculo, parametrização do sistema contábil, lançamento retroativo se necessário, estabelecimento de rotina mensal de apropriação e treinamento da equipe.

79. Ademais, noticiou: I) a elaboração de manual sobre procedimentos contábeis mensais; II) a instituição de normativa interna, tornando obrigatória a apropriação contábil até o 5º dia útil do mês subsequente, com responsabilidades definidas; III) integração entre setores (RH e Contabilidade), para assegurar a base de cálculo correta e conciliação com pagamentos efetivos.

80. Nesse passo, argumentou que foram adotadas todas as medidas corretivas, garantindo conformidade com as normas contábeis e que não houve prejuízo ao erário, apenas sendo necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos. Ressaltou o compromisso da administração com transparência, confiabilidade da informação e melhoria dos controles internos, e, diante das providências tomadas, solicitou o afastamento do apontamento.

81. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção do subitem 1.1**, uma vez que, embora o gestor tenha apresentado plano de ação e providências corretivas em andamento, é fato que, durante o exercício fiscal objeto da análise, não houve observância ao princípio da competência, motivo

² Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.





pelo qual entendeu que não há controvérsia em relação à ocorrência da irregularidade.

82. Em suas **alegações finais**, o gestor aduziu que a irregularidade ostenta natureza meramente formal, tendo sido integralmente sanada com a correção e republicação dos anexos contábeis, em estrita observância à NBC TSP 11. Nesse ínterim, ressaltou que, consoante o art. 22, §1º, da LRF, quando ausente prejuízo ao erário, a falha deve ensejar recomendação, e não macular a regularidade das contas, pois não configura óbice à emissão de parecer favorável.

83. Por outro lado, defendeu que o 13º salário dos servidores é empenhado e pago em dezembro, por isso toda a despesa é registrada no mesmo exercício, sem necessidade de provisão mensal.

84. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria, destacando que o próprio gestor reconheceu em sua defesa a necessidade de apropriação proporcional das despesas com férias e 13º salário, independentemente do pagamento se dar em período determinado do ano. Assim, **opinou pela manutenção do subitem 1.1.**

1.1.1. Posicionamento do Relator

85. Os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

86. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.





87. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Ademais, apesar de afirmar em sede de alegações finais, não comprovou qualquer republicação das demonstrações contábeis.

88. Portanto, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho o subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo Sistema Aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40.

89. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica comparou os valores registrados como receita arrecadada em Transferências do Estado no Sistema Aplic, com dados informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Banco do Brasil, atinentes aos valores repassados pela União e pelo Estado, encontrando divergência referente ao FUNDEB (R\$ 60.682,34) e ICMS-Estadual (R\$ 1.419.535,40).

90. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a inconsistência relativa à cota-parte do ICMS Estadual, tendo identificado que, no mês de setembro de 2024, o montante de R\$ 1.419.535,40 foi indevidamente registrado em rubrica orçamentária incorreta, vinculada a transferências de convênios, o que resultou na divergência encontrada.





91. Alegou que, tão logo detectada a falha, foram adotadas as medidas saneadoras necessárias, procedendo-se à reabertura do balanço e à devida reclassificação do lançamento para a rubrica própria de transferências constitucionais, em estrita observância aos princípios da tempestividade, integridade e competência contábil.

92. Quanto à divergência relativa ao FUNDEB, no valor de R\$ 60.682,34, argumentou que a equipe técnica contábil do município se encontra em processo de reconciliação minuciosa, mediante confrontação entre registros contábeis, extratos bancários e informes do Sistema Aplic, a fim de identificar a origem da diferença, seja por falha de registro, divergência de classificação ou intempestividade no lançamento. Enfim, ressaltou que o ajuste necessário foi providenciado, de modo a assegurar a fidedignidade da informação contábil e a correta aplicação dos recursos vinculados à educação. Assim, diante da pronta identificação e regularização das inconsistências apontadas, solicitou o afastamento das ocorrências registradas.

93. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica asseverou que, embora a falha tenha sido reconhecida pela defesa e tenham sido mencionados procedimentos de ajuste, não foi trazido aos autos qualquer comprovante de republicação dos balanços, tampouco evidenciada a efetiva retificação no Aplic, de forma a assegurar a correção material da escrituração.

94. Diante do exposto, concluiu pela permanência do subitem 2.1, na medida em que a defesa não comprovou a efetiva regularização das inconsistências apontadas.

95. Em suas **alegações finais**, o gestor salientou que as divergências identificadas nos demonstrativos contábeis decorreram de equívoco material de natureza formal, não tendo impacto na execução orçamentária, financeira ou patrimonial, sendo que os lançamentos foram devidamente ajustados





tempestivamente e os demonstrativos republicados em observância ao princípio da transparência e da fidedignidade da informação contábil, preservando a conformidade legal.

96. O **Ministério Público de Contas** acolheu a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 2.1**.

1.1.2. Posicionamento do Relator

97. Os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

98. No caso dos autos, o gestor admite as inconsistências verificadas na arrecadação registrada da Cota-parte do ICMS e do FUNDEB, destacando que decorreram de equívocos no lançamento das informações no sistema de contabilidade da prefeitura. Nesse sentido, encaminha cópias de demonstrativos com a retificação dos valores, **mas sem comprovantes de sua republicação**. Ademais, conforme checado pela unidade técnica, **também não foram corrigidas as inconsistências no Sistema Aplic.**

99. Frente a esse cenário, em consonância com o *Parquet* de Contas, **mantendo o subitem 2.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- a)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade; e,
- b)** no caso de correção das informações contábeis, republique os demonstrativos e promova os ajustes necessários no Sistema Aplic.

100. Enfim, tendo em vista que as divergências em valores





significativos na escrituração contábil podem revelar conduta irregular do responsável pela contabilidade do município, entendo ser prudente, assim como realizado recentemente pelo Plenário no processo nº 184.988-3/2024, **encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio à 1ª Secex** para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em face do Contador que subscreve as demonstrações contábeis.

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

101. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica verificou que as Notas Explicativas não foram enviadas no Sistema Aplic, não acompanharam os Demonstrativos Contábeis e não foram publicadas no portal do município.

102. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a irregularidade quanto à não apresentação das Notas Explicativas, em conformidade com as normas aplicáveis, notadamente o disposto no MCASP e na NBC TSP 11, que exigem a inclusão de informações adicionais indispensáveis à compreensão da posição patrimonial, financeira e do desempenho orçamentário da entidade.

103. Para tanto, informou a adoção das seguintes medidas corretivas: I) revisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis, com foco na estruturação e apresentação das Notas Explicativas; II) adequação dos modelos utilizados às exigências do MCASP e das instruções da STN; III) capacitação da equipe técnica responsável; e, IV) garantia de envio tempestivo e completo das informações nos próximos exercícios.

104. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica ressaltou que tais providências possuem caráter meramente programático e prospectivo, sem





demonstrar a efetiva correção da falha no exercício em análise. Portanto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da recomendação para que a gestão adote as providências saneadoras nos próximos exercícios, conforme afirmado em sua própria manifestação.

105. Em suas **alegações finais**, o gestor alegou que a irregularidade não ocasionou prejuízo à análise contábil e orçamentária, tampouco à transparência das demonstrações, já que o controle externo restou plenamente viabilizado. Ainda, invocou o princípio do formalismo moderado e sustentou que a irregularidade não subsiste, porquanto corrigida e sem repercussão material ou prejuízo ao controle desta Corte de Contas.

106. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção do subitem 3.1**.

1.1.3. Posicionamento do Relator

107. Conforme exposto, o gestor admite a falha apontada pela unidade técnica, ao tempo que reconhece a importância das Notas Explicativas, as quais devem conter informações adicionais que sejam relevantes para o entendimento da posição patrimonial, financeira e do desempenho orçamentário da entidade, bem como o cumprimento das normas legais e fiscais.

108. Nesse contexto, cumpre ressaltar que as Notas Explicativas são expressamente exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP⁴, como parte integrante dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além das Demonstrações das Variações Patrimoniais, impondo-se, inclusive, informações mínimas a serem apresentadas.

109. Portanto, embora o gestor indique a adoção de providências corretivas que estão em andamento no município para não repetição do apontamento,

⁴ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>





resta incontrovertida a inconformidade ocorrida no exercício de 2024, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho o subitem 3.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais.

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62.

110. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica realçou que, ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

111. Nesse sentido, ressaltou que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF. Dito isso, destacou que a metodologia adotada para apurar se houve descumprimento da vedação legal foi comparar o valor registrado por fonte de recurso nas datas de 30/04/2024 e 31/12/2024, o que evidenciou saldo negativo nas Fontes 569 (R\$ 8.515,79) e 710 (R\$ 13.169,62).

112. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, mas sustentou que os valores são de baixa materialidade frente ao volume global da movimentação orçamentária e financeira do município. Além disso, argumentou que os déficits decorreram de defasagem temporária entre a liquidação





de despesas e o ingresso de receitas vinculadas, tendo sido regularizados nos primeiros dias úteis do exercício seguinte, sem representar contratação de despesas sem cobertura financeira.

113. Como providências, informou ter adotado medidas de planejamento e controle financeiro, bloqueio de novas despesas em fontes com risco de insuficiência e monitoramento mensal das disponibilidades, em conformidade com o art. 50, I, da LRF. Desse modo, concluiu que a situação não configurou descumprimento doloso, negligente ou reiterado do art. 42 da LRF, mas sim ocorrência pontual e já sanada, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

114. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria aduziu que o gestor reconheceu a existência de saldos negativos nas Fontes 569 e 710, e salientou que os fundamentos apresentados não afastam a irregularidade, uma vez que o art. 42 da LRF veda expressamente a assunção de obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa no encerramento do exercício, devendo a verificação ser realizada por fonte específica de recurso.

115. Em continuidade, assinalou que a alegação de que os valores seriam reduzidos ou de que houve posterior regularização não exime o gestor da responsabilidade, pois a norma busca resguardar a gestão fiscal responsável justamente no momento de transição do exercício, impedindo a transferência de encargos sem cobertura financeira. Assim, ressaltou que não foi comprovada a efetiva recomposição das disponibilidades dentro do próprio exercício ou no seu encerramento, bem como concluiu que as justificativas não afastam o apontamento, motivo pelo qual concluiu pela sua manutenção.

116. Em suas **alegações finais**, o gestor afirmou que os valores são de baixa materialidade, não ocorreram no período vedado pela LRF e não ficou demonstrado dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao erário. Ademais, invocou o princípio da insignificância administrativa, de modo que o saldo deve ser interpretado como falha formal, irrelevante e sem impacto financeiro ou fiscal.





117. O Ministério Público de Contas⁵ manifestou-se pela permanência da irregularidade, porém, destacou que a soma da indisponibilidade financeira nas duas fontes (R\$ 21.685,41) retrata baixo impacto financeiro e ausência de potencial lesivo. Dessa feita, entendeu que a sanção máxima de rejeição das contas por valor ínfimo não se revela proporcional, sendo suficiente ressalva e recomendações.

1.1.4. Posicionamento do Relator

118. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) prevê a vedação ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

119. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro, de sorte que não pode se observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.

120. No caso vertente, conforme constatação da equipe de auditoria em seus Quadros 14.1 e 14.2 anexo ao Relatório Técnico Preliminar⁶, foram contraídas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor nas Fontes 569 e 710, sem a existência de disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício, conforme se demonstra abaixo:

Fonte	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a
-------	---	--

⁵ Parecer Complementar nº 3.891/2025 (doc. digital nº 674643/2025).

⁶ Doc. digital nº 632969/2025, fls. 261 a 278.





	Liquidadas (Em 30/04)	pagar não processados do exercício (Em 31/12)
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 160.835,53	-R\$ 8.515,79
710 - Transferência Especial dos Estados	R\$ 0,00	-R\$ 13.169,62

121. Portanto, está devidamente comprovado nos autos a assunção de obrigações de despesa pelo gestor, sem disponibilidade financeira suficiente nos últimos dois quadrimestres do mandato, em contrariedade ao que dispõe o art. 42 da LRF.

122. Essa irregularidade possui, em regra, natureza gravíssima, haja vista a sua relevante finalidade de não apenas buscar proteger o equilíbrio fiscal e das contas públicas, mas também impor uma conduta responsável do atual gestor em relação à futura gestão, no sentido de impedir o repasse ao exercício seguinte de obrigações de curto prazo sem a existência de disponibilidade financeira para seu pagamento. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

123. No entanto, considerando a finalidade da norma acima anunciada, também se torna necessária a verificação se, dentro do contexto analisado, a infração foi suficiente para afetar o equilíbrio das contas, ostentando potencial mínimo de causar embaraços à gestão seguinte.

124. No caso concreto, observo que a indisponibilidade verificada pontualmente nas Fontes 569 e 710 representa montante de baixa materialidade (R\$ 21.685,41), possuindo pouca relevância em relação ao orçamento municipal. Além do que, constata-se que houve a apuração de superávit financeiro no exercício, de modo que o Município detém disponibilidade financeira suficiente para suas obrigações de curto prazo, quando consideradas no contexto global.

125. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de





Contas, e **mantendo a irregularidade do subitem 4.1**, com a atenuação de sua gravidade e expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.

Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60.

126. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica, em observância às diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, apurou um resultado de Quociente da Execução Orçamentária de 0,9051, indicando déficit de execução orçamentária que, conforme Quadro 5.1 anexo ao Relatório Técnico Preliminar⁷, correspondeu a R\$ 5.530.471,60.

127. Em sua **defesa**, o gestor, em síntese, sustentou que o resultado deve ser analisado à luz do conjunto das operações financeiras e orçamentárias do exercício, uma vez que não se trata de desequilíbrio global das contas públicas, mas sim de déficit pontual identificado em fontes e destinações específicas.

128. Alegou que a origem do déficit decorreu, sobretudo, de fatores externos, notadamente a frustração de receitas vinculadas a convênios e emendas parlamentares, cujo cronograma de repasse não foi cumprido na integralidade, ocasionando frustração temporária de receita vinculada à fonte em questão, sendo que as despesas estavam amparadas em instrumentos jurídicos válidos, o que justificou sua inclusão na programação orçamentária.

⁷ Doc. digital nº 632969/2025, fl. 194.





129. Ainda, defendeu que a apuração por fonte/destinação deve ser analisada à luz do conjunto das operações orçamentárias e financeiras do exercício, observando-se as particularidades da execução orçamentária ao longo do ano, e que o déficit registrado representa uma situação pontual, associada, em grande parte, à inconformidades momentâneas entre o ingresso das receitas vinculadas e o reconhecimento das despesas respectivas, impactadas por fatores externos, como atrasos na liberação de transferências constitucionais ou voluntárias, bem como reprogramações financeiras ocorridas no encerramento do exercício.

130. Além disso, anotou que não houve descumprimento global das regras de equilíbrio orçamentário, tampouco registro de despesa sem lastro financeiro, pois verificado, ao final do exercício, superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 185.322,98.

131. Argumentou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP permite que déficits pontuais sejam relativizados, desde que justificados por variações temporais e corrigidos no exercício seguinte. Também enfatizou que não houve dolo, má-fé ou negligência na conduta administrativa, tratando-se de evento isolado, que já se encontra em processo de regularização, com ajustes contábeis e financeiros devidamente promovidos.

132. Adiante, invocou a realidade fiscal do município, pois de pequeno porte, fortemente dependente de transferências constitucionais e com baixa arrecadação própria, sendo que a gestão municipal realizou, dentro de sua autonomia e da previsão legal, um planejamento orçamentário baseado nas demandas reais da população e nas urgências locais.

133. Nessa perspectiva, aduziu que o déficit constatado não comprometeu o equilíbrio estrutural das contas públicas, não resultou em prejuízo ao erário e encontra respaldo na boa-fé administrativa. Assim, requereu o afastamento do apontamento, por entender que a situação se trata de situação pontual e que as providências corretivas e preventivas já foram adotadas.





134. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que, ao contrário do que afirma o gestor, a frustração de **receitas** ocorreu de forma predominante na Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, totalizando o valor de -R\$ 6.274.672,38, e não apenas em fontes vinculadas a convênios ou transferências específicas, o que afasta a tese de que o déficit decorreu por fatores externos alheios à gestão municipal, pois os recursos da Fonte 500 correspondem às receitas ordinárias de impostos, cuja arrecadação integra a base do custeio das despesas correntes do município.

135. Portanto, asseverou que o déficit expressivo em recursos não vinculados revela falha de planejamento orçamentário e financeiro, evidenciando descumprimento da regra de responsabilidade fiscal, ainda que o resultado global, em tese, se mantenha próximo do equilíbrio. Assim, entendeu que a tentativa da defesa de justificar o déficit com base em convênios e emendas parlamentares não encontra respaldo fático, tampouco se sustenta juridicamente, razão pela qual se manifestou pela manutenção da irregularidade.

136. Em suas **alegações finais**, o gestor alegou que o déficit registrado no exercício decorreu exclusivamente de frustração de receitas de transferências, não sendo resultado de má gestão ou descontrole orçamentário, mas sim de fatores externos e imprevisíveis, completamente alheios à esfera de ingerência municipal.

137. O **Ministério Público de Contas**⁸ destacou que, apesar de expressivo, o déficit deve ser analisado no contexto da complexidade da gestão municipal e frustração de receitas oriundas de transferências. Além disso, realçou a existência de superávit financeiro consolidado e baixo nível de endividamento, razão pela qual opinou pela **manutenção do subitem 5.1**, ensejando ressalva e recomendação.

⁸ Parecer Complementar nº 3.891/2025 (doc. digital nº 674643/2025).





1.1.5. Posicionamento do Relator

138. Como se sabe, a gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

139. Portanto, na fase de execução orçamentária e financeira, torna-se imprescindível que a Administração Pública efetue o acompanhamento contínuo da arrecadação de receitas e realização de despesas. E se ao final de cada bimestre restarem indícios de frustração da arrecadação, o gestor deve adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de assegurar o cumprimento das metas e o equilíbrio das contas públicas, em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

140. Dito isso e adentrando ao caso concreto, convém frisar que a unidade técnica demonstra, no Quadro 5.1 anexo ao Relatório Técnico Preliminar, que o confronto entre a receita arrecadada (R\$ 52.257.007,04) e a despesa realizada (R\$ 58.303.379,05), considerando as despesas financiadas com recurso de superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 515.900,41), conforme previsão da Resolução Normativa nº 43/2013-TP, resultou em um **déficit de execução orçamentária de R\$ 5.530.471,60**.

141. Em sua defesa, o gestor alega a ocorrência de frustração de receitas vinculadas a transferências legais e constitucionais, bem assim de convênios e emendas parlamentares, e, além disso, sustenta que se trata de déficit pontual identificado em fontes/destinações específicas, devendo ser considerado o contexto global.

142. Pois bem, é preciso realçar que a irregularidade apontada não trata da apuração de déficit de execução orçamentária por fonte/destinação de recursos, mas global, pois considerou o total das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas durante o exercício de 2024. Nessa linha, não subsistem dúvidas quanto





à caracterização da irregularidade descrita no subitem 5.1, pois não foram comprovados, concretamente, a ocorrência dos atos ou circunstâncias com aptidão de justificar o resultado deficitário.

143. Em que pese a conclusão supra externada, **como bem destacado pelo Parquet de Contas**, deve ser valorado o fato de que, mesmo diante do déficit apurado, o Município encerrou o exercício de 2024 **com superávit financeiro** no montante de R\$ 185.322,98, dado esse que pode ser confirmado mediante o Quadro 7.2 anexo ao Relatório Técnico Preliminar⁹. Essa circunstância evidencia a solvência do Município e, com base no item 8 do Anexo Único da RN nº 43/2013 – TCE/MT¹⁰, pode ser considerado como atenuante, flexibilizando a sua natureza gravíssima. Vale dizer que, tal conclusão é coerente com deliberações¹¹ do Plenário desta Corte de Contas.

144. Nesse norte, a redação do item 17 do Anexo Único da RN nº 43/2013-TCE/MT¹², demonstra a possibilidade de a irregularidade ora apreciada levar à emissão de parecer prévio contrário, mas também indica que esse resultado não deve ocorrer automaticamente, pois se faz necessário avaliar o contexto global das contas, levando-se em conta o valor do déficit, o comprometimento do endividamento público e a presença de situações agravantes ou atenuantes, o que vai ao encontro da norma insculpida no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

145. Sob essa ótica, comprehendo que o déficit apurado, apesar de relevante, não se mostrou capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas ou gerar grave endividamento do ente público e, por consequência, não deve ensejar, por si só, a emissão de parecer prévio contrário, **sendo devida a flexibilização de sua**

⁹ Doc. digital nº 632969/2025, fl. 222.

¹⁰ 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

¹¹ A título exemplificativo, cito os processos de nºs 538353/2023, 89826/2022, 89893/2022, 88757/2022 e 537500/2023.

¹² 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.





gravidade, de modo a impor ressalvas.

146. Para que não prevaleçam incertezas sobre essa afirmação, vale expor que, além da atenuante já descrita, extrai-se dos autos que houve economia orçamentária e a dívida consolidada líquida do município encontra-se em percentual ínfimo (0,43% da RCL) em relação ao limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

147. Independentemente das ponderações feitas acima, reputo indispensável deixar claro sobre a importância de o gestor suprimir urgentemente esse déficit, caso ainda persista, e não mais reincidir na prática desse ato ilegal, sob pena das contas futuras serem objeto de reprovação. Desse modo, verifico a necessidade **de expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que atenda às regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira, acompanhar as metas de resultado primário e nominal e realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO, sem prejuízo de outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF).

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.
Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

148. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que a meta de resultado primário, contida no Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024, foi de déficit primário de R\$ 4.829.140,00. No entanto, ao final do exercício, apurou-se um déficit primário no montante de R\$ 7.833.479,39, ou seja, superior à meta





estipulada na referida peça orçamentária.

149. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a inconformidade, mas alegou que a meta prevista na LDO foi construída a partir de projeções macroeconômicas e parâmetros de arrecadação disponíveis à época, sendo que o resultado efetivo decorreu de fatores externos não previstos, como a redução atípica das transferências constitucionais, a desaceleração de receitas de convênios e os reajustes de despesas obrigatórias, especialmente previdenciárias.

150. Admitiu que, embora tenha havido acompanhamento bimestral, não foi promovida a limitação de empenho na proporção necessária, em razão da expectativa de recomposição de receitas até o final do exercício, o que não se concretizou.

151. Reconheceu, assim, fragilidade na aplicação do art. 9º da LRF, informando ter implementado providências, tais como: I) revisão metodológica para fixação de metas fiscais em bases mais conservadoras; II) criação de painel de monitoramento fiscal bimestral, com alertas automáticos para limitação de empenho; e, III) capacitação da equipe técnica de planejamento e orçamento, visando maior rigor na observância da LRF.

152. Por fim, sustentou não ter havido dolo ou má-fé, mas sim limitações técnicas na projeção de receitas e fatores externos imprevisíveis, comprometendo-se a adotar, nos próximos exercícios, postura fiscal mais prudente, com revisão periódica das metas e observância estrita dos mecanismos de contenção de despesas.

153. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica entendeu que as alegações não afastam a irregularidade, pois o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe dever expresso de adoção de medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais. Nesse sentido, destacou que a mera expectativa de





recuperação futura da arrecadação não autoriza a inobservância da norma, configurando violação direta ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

154. Ademais, observou que a diferença substancial entre o déficit previsto na LDO e o déficit efetivamente apurado demonstra que a meta fiscal foi mal dimensionada, revelando falha grave de planejamento orçamentário e de monitoramento fiscal durante o exercício, sendo que a ausência de limitação de empenho, mesmo diante de sucessivos resultados bimestrais negativos, caracteriza negligência na adoção de medidas tempestivas para assegurar o equilíbrio das contas públicas. Enfim, asseverou que a ausência de dolo ou má-fé não descaracteriza a infração administrativa, razão pela qual manteve a irregularidade.

155. Em suas **alegações finais**, o gestor aduziu que o déficit registrado no exercício decorreu exclusivamente de frustração de receitas de transferências, não sendo resultado de má gestão ou descontrole orçamentário, mas sim de fatores externos e imprevisíveis, completamente alheios à esfera de ingerência municipal.

156. O **Ministério Público de Contas**¹³ ressaltou que, apesar de expressivo, o déficit deve ser analisado no contexto da complexidade da gestão municipal e frustração de receitas oriundas de transferências. Além disso, realçou a existência de superávit financeiro consolidado e baixo nível de endividamento, razão pela qual opinou pela **manutenção do subitem 6.1**, ensejando ressalva e recomendações.

1.1.6. Posicionamento do Relator

157. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta

¹³ Parecer Complementar nº 3.891/2025 (doc. digital nº 674643/2025).





fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

158. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

159. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

160. No caso dos autos, a caracterização da irregularidade do subitem 6.1 decorre da estipulação de meta de apuração de déficit primário equivalente a R\$ 4.829.140,00, apresentando, todavia, um déficit maior, correspondente a R\$ 7.833.479,39. Em sua defesa, o gestor reconhece a irregularidade e informa providências em andamento, de sorte que **não há qualquer controvérsia quanto à sua ocorrência.**

161. Sem embargo, na linha do que bem expõe o *Parquet de Contas*, a irregularidade não teve o condão de comprometer o equilíbrio das contas públicas, tampouco teve impacto significante no endividamento do ente público, situações essas que, a meu ver, **atenuam sua gravidade.**

162. De qualquer maneira, conforme recomendação contida no exame da irregularidade anterior, convém enfatizar que, antevendo que o patamar das





receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário, já deficitária em sua previsão inicial, incumbe ao gestor observar as medidas fixadas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

163. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **mantendo o subitem 6.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1.

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,11 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos.

164. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou, em relação ao **subitem 7.1**, que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 500, 540, 552, 553, 571, 600, 621, 706, 710, 754 e 759, totalizando R\$ 18.547.398,76, conforme Quadro 2.4. Além disso, com referência ao **subitem 7.2**, indicou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior na Fonte 605, no valor de R\$ 42.050,11, nos termos do Quadro 2.3.

165. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ocorrência de falhas, entretanto, sustentou que não houve desvio de finalidade ou má-fé, mas limitação técnica de apuração no controle prévio de disponibilidade dos recursos. Nesse campo, alegou que os créditos abertos por excesso de arrecadação foram fundamentados em





estimativas de ingresso de receitas decorrentes de parâmetros otimistas que não se concretizaram em algumas fontes, em razão de fatores externos, como a queda nas transferências constitucionais (FPM e ICMS) e a redução de receitas próprias.

166. Quanto ao superávit financeiro da Fonte 605, explicou que sua apuração decorreu de balancete preliminar do exercício anterior que apontava saldo positivo, o qual, após os ajustes de encerramento, revelou-se inexato, ocasionando abertura de crédito com base em valor inexistente.

167. Desse modo, informou ter adotado medidas como a implantação de rotina de validação obrigatória das fontes de recursos, reforço do controle orçamentário por fonte e destinação, capacitação da equipe técnica e compromisso de não realizar novas aberturas sem respaldo documental e financeiro, de modo a evitar a repetição das falhas.

168. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria realçou que as alegações não afastam a irregularidade, pois a Constituição Federal, em seu art. 167, V, e a Lei nº 4.320/1964, no art. 43, exigem que a abertura de créditos adicionais esteja necessariamente vinculada a recursos efetivamente disponíveis, devidamente comprovados, sendo que a utilização de previsões não concretizadas ou de balancetes preliminares equivocados não atende ao requisito legal, configurando violação ao princípio da legalidade orçamentária e comprometendo a fidedignidade da execução orçamentária.

169. Nessa linha, asseverou que a abertura de créditos por excesso de arrecadação em montante expressivo evidencia falha grave de planejamento e de controle, uma vez que não foram observados os limites da arrecadação real no exercício, e que a abertura de crédito baseada em superávit inexistente demonstra descuido na apuração das disponibilidades financeiras do exercício anterior, revelando descumprimento direto da exigência legal de respaldo em recursos efetivos.

170. Diante do exposto, destacou que a ausência de dolo não afasta o





apontamento e concluiu que a defesa não trouxe elementos capazes de elidir o apontamento, limitando-se a reconhecer falhas técnicas e a prometer medidas futuras de correção, razão pela qual manteve as irregularidades.

171. Em suas **alegações finais**, o gestor aduziu que todas as operações foram realizadas em conformidade com a legislação aplicável, respeitando a exigência constitucional e com respaldo legal. Nesse campo, ressaltou que as aberturas de créditos suplementares foram precedidas de autorização específica em lei aprovada pela Câmara Municipal de Rondolândia, sendo que o Poder Executivo apenas cumpriu o que foi previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

172. O **Ministério Público de Contas** acolheu o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 7.1 e 7.2**.

1.1.7. Posicionamento do Relator

173. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

174. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

175. Nessa linha, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar ainda a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode





se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

176. Já o **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, **consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada**, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para averiguar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

177. Nessa seara, convém enfatizar que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. E, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

178. Ultrapassada essa explanação, assinala-se que, no caso vertente, **não existe controvérsia quanto à ocorrência da irregularidade**, na medida em que o gestor não traz qualquer justificativa para a abertura dos créditos adicionais, limitando-se a apresentar providências em andamento e, em um segundo momento, a atribuir responsabilidade ao Poder Legislativo pela autorização de abertura dos créditos adicionais.

179. Nesse sentido, é relevante assinalar que o apontamento não trata da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mas da falta dos recursos oriundos de excesso de arrecadação e superávit financeiro que foram indicados para sua cobertura, sendo que a incumbência de verificar e atestar a existência dos recursos é exclusiva do Poder Executivo.

180. Ante o exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantenho os subitens 7.1 e 7.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder





Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

8.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados

181. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica relatou, em relação ao **subitem 8.1**, que constou na LOA/2024 (Lei Municipal nº 570/2023), em seu art. 6º, § 1º, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, da Constituição Federal, por ferir o princípio constitucional da exclusividade.

182. Além disso, quanto ao **subitem 8.2**, constatou que, na LDO/2024 (Lei Municipal nº 552/2023), ficou estabelecido, em seu art. 19, o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência, sem a definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para essa finalidade, o que vai de encontro com o art. 167, VII, da Constituição Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. Nesse sentido, apontou reincidência no apontamento.

183. Em sua **defesa**, o gestor alegou, em síntese, que a autorização





genérica constante no §1º do art. 6º da LOA/2024 foi inserida com o intuito de conferir maior agilidade à execução orçamentária em situações emergenciais, sem pretensão de suprimir o controle do Poder Legislativo. Contudo, reconheceu que a redação adotada pode ter extrapolado os limites formais estabelecidos pela Constituição, mas argumentou que se trata de equívoco de técnica legislativa, e não de afronta intencional ao texto constitucional, comprometendo-se a revisar o dispositivo legal nas próximas legislações.

184. Em relação à LDO/2024, sustentou que a falha decorreu de inadequação técnica e formal, sem intenção de afrontar a Constituição Federal, salientando que a execução dos recursos ainda dependeria de autorização legislativa posterior. Informou, ademais, que a gestão já se comprometeu a sanar a deficiência nos próximos exercícios, incluindo de forma expressa e objetiva o teto máximo da reserva, em conformidade com as projeções orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

185. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria entendeu que as justificativas apresentadas não servem ao saneamento da irregularidade, bem assim salientou, quanto ao subitem 8.2, que a reincidência reforça a gravidade da conduta. Portanto, manteve as irregularidades.

186. Em suas **alegações finais**, o gestor aduziu que a discussão e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) são atribuições do Poder Legislativo, cabendo a este fixar os limites, condições e autorizações para abertura de créditos, e que eventuais vícios ou inconsistências de conteúdo nessas normas são de responsabilidade exclusiva do referido poder.

187. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da unidade técnica, acrescendo que a iniciativa das leis orçamentárias é do Poder Executivo, o qual, em caso de alterações, também tem o poder de veto. Desse modo, opinou pela **manutenção dos subitens 8.1 e 8.2**.





1.1.8. Posicionamento do Relator

188. Conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, o que se denomina princípio da exclusividade. No mesmo sentido, a Súmula nº 20 deste Tribunal de Contas estabelece que é vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na LOA, por ferir o referido princípio constitucional. Ademais, o art. 167, VII, do texto constitucional impõe clara vedação à concessão ou utilização de créditos ilimitados.

189. Na hipótese dos autos, o gestor, na sua primeira manifestação, confirmou a ocorrência das irregularidades e comprometeu-se a realizar ajustes na redação dos projetos das leis orçamentárias, de modo a evitar a repetição do apontamento.

190. Nesse contexto, apesar da unidade técnica indicar a reincidência em relação ao subitem 8.2, é preciso enfatizar que o Parecer Prévio nº 134/2024-PP, que analisou as contas anuais de 2023 e veiculou recomendação quanto à mesma irregularidade, somente foi publicado em 27/11/2024, enquanto a LDO/2024 foi proposta e aprovada durante o exercício de 2023, tendo sido publicada em 15/8/2023¹⁴.

191. Frente a essa conjuntura, acolho o parecer ministerial e **mantenho os subitens 8.1 e 8.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de prever a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias no projeto de lei orçamentária anual e estabeleça, na lei de diretrizes orçamentária, os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância aos artigos 165, § 8º, e 167, VII, da Constituição Federal.

¹⁴ Processo apenso nº 178.421-8/2024 – Doc. digital nº 409253/2024.





192. Adiante, pela semelhança entre os apontamentos, **passo ao exame conjunto das irregularidades dos subitens 9.1 e 10.1.**

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas.

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04/2025

193. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica afirmou, quanto ao **subitem 9.1**, que o gestor não atendeu à solicitação deste Tribunal de Contas, por meio do Ofício Circular nº 01/2025/1^aSECEX, de 11/4/2025¹⁵, em que foram requisitadas informações sobre a existência de ato expedido, em 2024, que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou que tenha previsto parcelas a serem implementadas nas gestões futuras.

194. No tocante ao **subitem 10.1**, relatou que houve o atraso de 1 (um) dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, uma vez que o prazo legal se encerrou em 16/4/2025 e a remessa se efetivou em 17/4/2025.

195. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que houve atraso e incompletude no atendimento à requisição de informações sobre as despesas com

¹⁵ Doc. digital nº 624689 /2025.





pessoal nos últimos 180 dias de mandato; contudo, expôs que a falha não decorreu de dolo ou intenção de obstruir a fiscalização, mas sim de problemas operacionais e de comunicação interna entre setores, bem como da complexidade técnica na consolidação dos dados de folha de pagamento, contratos e encargos.

196. Nessa esteira, anunciou que foram adotadas medidas para corrigir o apontamento, como a instituição de protocolos internos, a designação de servidores responsáveis para as respostas ao TCE/MT e a inclusão do tema em programas de capacitação das áreas envolvidas.

197. Estritamente sobre o envio das contas anuais, informou que a falha ocorreu devido à instabilidade momentânea no sistema interno da Prefeitura, que impediu a transmissão dos dados dentro do prazo regulamentar, mas que este foi mínimo e sem qualquer prejuízo à análise técnica por este Tribunal de Contas. Por fim, detalhou providências adotadas e reiterou o compromisso da gestão com a transparência, a prestação de contas e o respeito às competências institucionais do Tribunal de Contas.

198. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, a respeito do **subitem 9.1**, destacou que a sonegação/omissão de informações solicitadas pelo Tribunal, ainda que em caráter parcial ou intempestivo, comprometeu a atuação preventiva do Tribunal. Nessa esfera, ressaltou que a ausência de dolo ou a existência de falhas operacionais não afastam a responsabilidade do gestor. Sobre o subitem 10.1 externou que a justificativa apresentada pelo gestor para o atraso não tem o condão de afastar a irregularidade, pois é fato incontestável que a prestação de contas não foi feita de forma tempestiva. Perante esses argumentos, manifestou-se pela permanência das irregularidades.

199. Em suas **alegações finais**, o gestor comentou que “os documentos foram apresentados, ainda que com atraso ínfimo de apenas um dia”, o que caracteriza falha de natureza formal e irrelevante.





200. O Ministério Público de Contas acolheu a manifestação da unidade técnica e opinou pela **manutenção dos subitens 9.1 e 10.1**.

1.1.9. Posicionamento do Relator

201. É importante salientar que os arts. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT), 36, §1º, da LOTCE/MT (LC nº 269/2007), 78, VI, e 142 do RITCE/MT (RN nº 16/2021) reforçam a obrigatoriedade de apresentação tempestiva e completa das informações requisitadas por este Tribunal de Contas.

202. Além disso, as contas anuais de governo municipal, que demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, devem ser remetidas a esta Corte de Contas no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro, razão pela qual se encerra em 16/4/2025.

203. No caso em apreço, o gestor admitiu que houve atraso ou incompletude das informações solicitadas acerca do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e, a unidade técnica, asseverou que esse fato comprometeu o exercício da fiscalização em relação à vedação contida no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

204. Outrossim, também não existe controvérsia quanto ao atraso, ainda que mínimo, em relação ao envio das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas.

205. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **mantendo os subitens 9.1 e 10.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) atenda, de forma tempestiva e integral, as requisições de documentos desta Corte de Contas, em observância aos artigos





215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, §1º, da LOTCE/MT (LC nº 269/2007), 78, VI, e 142 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e,

b) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT).

206. De igual modo, **passo a examinar em conjunto as irregularidades dos subitens 11.1, 11.2, 11.3 e 12.1, por versarem sobre políticas públicas relacionadas à violência contra criança, adolescente e mulher.**

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021.

11.2) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

11.3) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

207. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica ressaltou que o gestor não encaminhou o questionário sobre Ações Preventivas de Violência Contra a Mulher no Sistema Aplic, razão pela qual apontou que não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**subitem 11.1**), não foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 (**subitem 11.2**), não foram inseridos, nos currículos escolares, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**subitem 11.3**) e não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**subitem 12.1**).





208. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a relevância da política pública de prevenção à violência contra a mulher, informando que ações educativas já foram iniciadas nas escolas da rede municipal, notadamente por meio da realização de palestras e atividades pedagógicas com foco na conscientização, prevenção da violência e promoção da igualdade de gênero.

209. Ademais, afirmou que a gestão adotou uma estratégia gradual, sendo que o calendário escolar para o próximo ano letivo já contempla a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, além de estarem em andamento as atualizações do projeto político-pedagógico (PPP) e da proposta curricular das unidades escolares. Assim, aduziu que a administração não incorreu em omissão deliberada ou negligência e que estaria promovendo ações educativas e preventivas de forma gradativa, em conformidade com os limites operacionais e financeiros do município, assegurando que há planejamento em curso para execução progressiva dessas políticas.

210. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria entendeu que as alegações não afastam o apontamento, pois não houve comprovação de medidas efetivas, restando caracterizada a omissão quanto à previsão orçamentária e o descumprimento direto de dispositivos legais cogentes, razão pela qual concluiu pela manutenção das irregularidades.

211. Em suas **alegações finais**, o gestor ressaltou que a implementação das políticas públicas previstas na Lei nº 14.164/2021 é gradual, pois configuram-se normas de caráter programático e possuem aplicabilidade progressiva, devendo observar a capacidade administrativa e financeira do ente federado. Portanto, alegou que a ausência de execução imediata em 2024 não configura omissão irregular, mas sim respeito aos princípios da programação orçamentária, responsabilidade fiscal e aplicabilidade progressiva da norma sendo que o município já adotou as providências cabíveis para viabilizar a implementação da lei, a partir do exercício seguinte.





212. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção das irregularidades dos subitens 11.1, 11.2, 11.3 e 12.1.**

1.1.10. Posicionamento do Relator

213. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

214. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

215. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

216. A valer, como bem ressaltado pela equipe de auditoria, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.

217. Realizada essa contextualização, salienta-se que, na hipótese





dos autos, estão devidamente caracterizadas as irregularidades descritas pela unidade técnica, haja vista que o gestor admite que ainda não foram atendidas as determinações da Lei nº 14.164/2021. Nessa vereda, a defesa limita-se a apresentar informações relacionadas às providências que se encontram em andamento para integral cumprimento da legislação em comento.

218. Diante do exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantendo os subitens 11.1, 11.2, 11.3 e 12.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo.

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente

219. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica narrou, em relação ao **subitem 13.1**, que não houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo.

220. No que tange aos **subitens 13.2 e 13.3**, em consulta ao Sistema





Aplic, constatou que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, em desacordo com a Lei nº 13.460/2017 e com a Nota Técnica nº 02/2021 deste Tribunal de Contas.

221. Quanto ao **subitem 13.4**, a equipe de auditoria verificou o descumprimento do limite de 95% da relação entre receitas e despesas correntes definido no artigo 167-A da Constituição Federal. Nesse sentido, destacou que, no exercício de 2024, o percentual apurado foi de 103,33%, excedendo em 8,33% o limite constitucional, o que acarreta as vedações previstas no § 6º do referido dispositivo constitucional. Além disso, apontou reincidência no apontamento, pois o percentual foi de 96,34% no exercício anterior.

222. Em sua **defesa**, o gestor deixou de contrapor o apontamento relacionado à concessão de revisão geral anual aos ACS e ACE. No que tange à Ouvidoria, alegou sucintamente que está providenciando nomeação de um ouvidor público, por meio de concurso público que está em andamento.

223. Em relação ao descumprimento do limite do art. 167-A da Constituição Federal, reconheceu a irregularidade apontada, mas argumentou que a ocorrência decorreu de fatores conjunturais excepcionais, como a retração inesperada da arrecadação de receitas próprias e transferidas, aliada à necessidade emergencial de incremento de gastos de custeio indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

224. Alegou que não houve negligência administrativa, mas sim rigidez orçamentária imposta por despesas obrigatórias (pessoal, saúde, educação e encargos sociais), somada a pressões financeiras externas. Ainda, informou que medidas de ajuste estão em execução, tais como: revisão e renegociação de contratos, suspensão de despesas não obrigatórias, contenção de gastos discricionários, otimização de recursos próprios, além da instituição de Comitê de Monitoramento Fiscal e de metas fiscais trimestrais acompanhadas pelo Controle





Interno.

225. Nessa linha, apresentou um Plano de Ação Fiscal com horizonte até 2026, cujo objetivo é reconduzir progressivamente o índice de despesa corrente sobre receita corrente ao limite constitucional de 95%. O plano contempla estratégias de aumento de arrecadação (como atualização da planta genérica de valores e reforço na fiscalização tributária), bem como de redução gradual das despesas correntes.

226. Assim, requereu o afastamento da irregularidade, argumentando que o descumprimento do limite decorreu de situação excepcional, provocada por fatores alheios ao controle imediato da Administração e sem indícios de má gestão ou negligência. Igualmente, salientou que medidas corretivas estão em andamento para reconduzir o município ao limite constitucional.

227. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria explanou que as alegações do gestor não servem para afastar os apontamentos, pois se limitam a informar acerca de providências que estão em andamento. Portanto, manifestou-se pela manutenção das irregularidades.

228. Em suas **alegações finais**, o gestor aduziu que a RGA dos ACS e ACE depende de lei específica, cuja iniciativa cabe ao Poder Legislativo Federal, pois o piso nacional é fixado em âmbito federal. Assim, salientou que não compete ao Poder Executivo Municipal instituir a RGA, sendo descabida qualquer imputação de responsabilidade pela sua ausência.

229. No que concerne à Ouvidoria, afirmou que o órgão se encontra instituído no Município, estando em fase de ajustes regulamentares de caráter meramente formal. Ademais, sustentou que o sistema de ouvidoria integra o controle interno da Administração, podendo ser aperfeiçoado continuamente e o fato de haver a necessidade de ajustes normativos não compromete a efetividade do controle externo, mas apenas enseja recomendação para aprimoramento.





230. Enfim, reiterou que o descumprimento do limite das despesas correntes, prevista no texto constitucional, decorreu de queda de receita, não de má gestão, sendo já adotadas medidas corretivas pela Administração.

231. O **Ministério Público de Contas**¹⁶ ressaltou que o gestor se equivoca ao entender que a revisão da remuneração dos ACS e ACE deveria ser realizada pela União e não pelo Município, sendo que essa interpretação errônea demonstra a sua ausência de má-fé e deve ser sopesada. No que se refere à Ouvidora, ponderou o fato de que o gestor vem adotando medidas para correção das falhas, como a nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor.

232. Por último, em relação ao índice de 103,33% das despesas correntes sobre as receitas da mesma natureza, constatou que a extração decorre de ajustes contábeis e inscrição de restos a pagar processados, não refletindo desequilíbrio real entre despesas e receitas correntes, uma vez que o município manteve capacidade de pagamento e superávit financeiro consolidado. Assim, invocou a aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a recomendar apenas o reforço das medidas de contenção previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

1.1.11. Posicionamento do Relator

233. Inicialmente, em relação ao **subitem 13.1**, o art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que é dever da gestão assegurar que a revisão geral anual – RGA, quando concedida, alcance igualmente os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE, observando-se, que eventual reajuste do piso salarial nacional deve ser deduzido do percentual da RGA, de modo a evitar tratamento diferenciado e assegurar a isonomia entre as categorias.

234. Nesse sentido, a equipe de auditoria afirma que não houve a concessão de RGA aos ACS e ACE de forma igualitária com as demais carreiras do

¹⁶ Parecer Complementar nº 3.891/2025 (doc. digital nº 674643/2025).





município, conforme declaração da própria gestão no Sistema Aplic, o que caracteriza violação ao disposto na referida decisão normativa. Por outro lado, o gestor não contrapõe o apontamento, limitando-se a aduzir, em alegações finais, que cabe ao Poder Legislativo federal fixar o piso da categoria.

235. No entanto, não se deve confundir a fixação do piso salarial dos ACS e ACE, já estabelecidos em dois salários-mínimos pela Emenda Constitucional nº 120/2022, com a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente.

236. A valer, o que a Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT estabelece é a necessidade de se estender aos ACS e ACE, na mesma medida, a RGA concedida pelo gestor aos demais servidores municipais. Assim, **mostra-se inequívoca a ocorrência da irregularidade.**

237. Quanto aos **subitens 13.2 e 13.3**, impende ressaltar que a Lei nº 13.460/2017, que dispõe acerca da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, concedeu papel de grande relevância às Ouvidorias, vez que se constituem em importante instrumento de transparência e estímulo da participação da sociedade no controle e aprimoramento da atividade administrativa.

238. À vista disso, este Tribunal de Contas vem, ao longo dos anos, ressaltando e fomentando a implantação estruturada desses organismos nos entes municipais, por meio da expedição de orientações, tais como a Nota Técnica nº 02/2021¹⁷, realização de eventos com os gestores e promoção de capacitações de servidores.

239. Na hipótese dos autos, as alegações do gestor, relacionadas à tomada de providências em andamento para nomeação de servidor na função de ouvidor e regulamentação do seu funcionamento, não são suficientes para o

¹⁷ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





afastamento da situação irregular verificada no exercício de 2024, razão pela qual **não há controvérsia quanto à sua ocorrência.**

240. Nesse ponto, verifico que as medidas tratadas nos **subitens 13.1, 13.2 e 13.3 não foram anteriormente objeto de apontamentos formais ao gestor¹⁸, razão pela qual entendo que a manutenção das irregularidades deve ocorrer, mas com atenuação de sua gravidade.**

241. Acerca do **subitem 13.4**, constata-se que o município extrapolou, novamente, o limite previsto no art. 167-A da Constituição Federal, que estabelece a faculdade da adoção de medidas de ajuste fiscal, caso as despesas correntes do ente ultrapassem a proporção de 95% das receitas correntes.

242. Com efeito, como bem exposto pela equipe de auditoria, o município, ao longo dos últimos exercícios, tem elevado esse percentual, conforme se extraí do quadro abaixo¹⁹:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 31.743.620,70	R\$ 26.487.835,60	R\$ 851.079,39	86,12%
2022	R\$ 38.290.704,46	R\$ 34.524.179,33	R\$ 1.289.800,25	93,53%
2023	R\$ 38.593.452,30	R\$ 35.970.635,57	R\$ 1.212.351,38	96,34%
2024	R\$ 41.179.996,23	R\$ 41.219.927,77	R\$ 1.331.642,41	103,33%

243. A respeito da reincidência suscitada pela unidade técnica, torna-se essencial elucidar que, por ocasião da emissão do Parecer Prévio nº 134/2024-PP que tratou das contas anuais de 2023, a mesma situação constou como **recomendação, sem apontamento de irregularidade**, para que o gestor monitorasse a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios, adotando as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal. Além do mais, é preciso valorar que a publicação do parecer ocorreu em 27/11/2024, quando já se encerrava o exercício que ora se analisa.

¹⁸ Em sentido similar: Parecer Prévio nº 14/2025-PP (processo nº 184.998-0/2024).

¹⁹ Quadro 13.1 anexo ao Relatório Técnico Preliminar.





244. Frente a essa narrativa, comprehendo que apesar do gestor informar diversas providências em andamento, essas não possuem o condão de afastar a irregularidade que resta inequívoca no exercício de 2024. Em contrapartida, depreende-se que a reincidência arguida, considerando as circunstâncias acima informadas, não deve repercutir negativamente, o que torna legítimo concluir que a gravidade do subitem 13.4 também deve ser flexibilizada.

245. De qualquer forma, é fundamental que o gestor adote **medidas efetivas e imediatas** para recondução das despesas correntes a patamar inferior àquele previsto no texto constitucional, sob pena do município incorrer nas vedações relacionadas ao recebimento de garantias ou à tomada de operação de crédito com outro ente da Federação, conforme a disciplina do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

246. Diante do exposto, na linha do parecer do Ministério Público de Contas, **mantendo os subitens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4, porém, atenuando a classificação de natureza gravíssima**. Além disso, comprehendo ser cabível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- a) assegure a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE de maneira igualitária às demais carreiras do município;
- b) realize a regulamentação específica da Ouvidoria, estabelecendo regras, competências e seu funcionamento, bem como designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria; e,
- c) utilize os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, a fim de reconduzir o patamar das despesas correntes ao limite máximo de 95% das receitas correntes.





2. DAS RECOMENDAÇÕES²⁰ QUE NÃO DECORREM DE IRREGULARIDADES

247. A 1^a Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: planejamento, orçamento, contabilidade, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

248. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

249. Ainda na seara, com a pretensão exclusiva de colaborar com a gestão, registro que, com base nos elementos apresentados pela equipe de auditoria, é legítimo dizer que o Município de Rondolândia é altamente dependente das Transferências Correntes, tanto que tais recursos representaram em 2024 a maior fonte na composição da receita municipal. Nesse âmbito, não é demais acrescer que a sua **Receita Tributária Própria arrecadada, já descontada a contribuição do FUNDEB, equivale a 6,82% do total da Receita Corrente Arrecadada.**

250. Por essa razão, comprehendo fundamental **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente um plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, a fim de aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente.

251. Por derradeiro, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou 0,54, o que demonstra que o município alcançou o Conceito C (Gestão em dificuldade), evidenciando a necessidade de adoção de ações imediatas para aprimorar a gestão fiscal e evitar a piora do índice atual, razão

²⁰ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão, nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1^a Secex.





por que também expeço recomendação ao final desse voto.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

252. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, e na linha do entendimento técnico e ministerial, foram mantidas todas as irregularidades inicialmente apontadas, todavia, as 4 (quatro) de natureza gravíssima, perante as circunstâncias do caso concreto, foram atenuadas/flexibilizadas.

253. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

254. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **34,42%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

255. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **89,10%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

256. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **23,58%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.





257. A despesa total com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **44,81%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

258. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

259. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se que houve economia orçamentária e suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo.

260. Sobre o índice de transparência pública, o ente municipal atingiu o percentual de 71,32% (nível intermediário), o que demonstra melhora em relação ao exercício anterior (59,24%).

261. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, verificando-se o cumprimento de todos os limites constitucionais de aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias.

262. Nada obstante, ficou evidente que o gestor precisa tomar medidas para melhorar a sua gestão, principalmente no aspecto fiscal, em decorrência sobretudo da irregularidade do subitem 5.1 que apurou a existência de déficit orçamentário global. Embora tenha ficado demonstrado que, no caso concreto, é proporcional flexibilizar a gravidade desse ato diante do contexto global apresentado e, por consequência, não emitir parecer prévio contrário, a meu ver é pertinente e totalmente justificável a emissão de Parecer Prévio Favorável **com ressalvas** à aprovação dessas contas anuais.

DISPOSITIVO DO VOTO





263. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.891/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172, parágrafo único e 174, § 1º, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. José Guedes de Souza**;

II) **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e do 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

b) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade;

c) no caso de correção das informações contábeis, republique os demonstrativos e promova os ajustes necessários no Sistema Aplic;

d) elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;





- e)** promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- f)** atenda às regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira, acompanhar as metas de resultado primário e nominal e realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO, sem prejuízo de outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF);
- g)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- h)** observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
- i)** se abstenha de prever a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias no projeto de lei orçamentária anual e estabeleça, na lei de diretrizes orçamentária, os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância aos artigos 165, § 8º, e 167, VII, da Constituição Federal;
- j)** atenda, de forma tempestiva e integral, as requisições de





documentos desta Corte de Contas, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, §1º, da LOTCE/MT (LC nº 269/2007), 78, VI, e 142 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

k) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);

l) implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;

m) assegure a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE de maneira igualitária às demais carreiras do município;

n) realize a regulamentação específica da Ouvidoria, estabelecendo regras, competências e seu funcionamento, bem como designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria;

o) utilize os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, a fim de reconduzir o patamar das despesas correntes ao limite máximo de 95% das receitas correntes;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:





- a)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²¹, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- b)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- c)** envie os anexos da LDO corretamente a este Tribunal, para subsidiar as análises correspondentes;
- d)** integre, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, as informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, considerando o prazo de implementação estabelecido até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- e)** adote providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema

²¹ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 41 a 43.





Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos, considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020;

f) institua ações imediatas voltadas ao aprimoramento e melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF;

g) elabore e execute plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, objetivando aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente; e,

II) pelo envio de cópia deste voto e do Parecer Prévio à 1ª Secretaria de Controle Externo, para que avalie a necessidade e pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão da irregularidade do subitem 2.1 descrito pela equipe de auditoria.

264. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

265. É como voto.

Cuiabá, MT, 18 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²²
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

